

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

GABINETE DO REITOR

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
N.º 013/89

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, em sua 121ª reunião, realizada em 06.11.89, e no uso das competências conferidos pelo Regimento Geral da UnB,

RESOLVE:

Art. 1º - A progressão funcional de docentes de que trata o Art. 16 do Decreto n.º 94.664, de 23/7/87 se dará de conformidade com esta Resolução, tendo por base o que estabelecem os Artigos 11 e 13 da Portaria n.º 475, de 26/08/87, do Ministério da Educação.

Art. 2º - A progressão funcional dos docentes de um nível para outro imediatamente superior da mesma classe será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos para docentes em atividades em órgãos públicos.

§ 1º - A avaliação de desempenho será feita por uma comissão de três (3) Professores de nível igual ou superior ao pretendido pelo docente, nomeada pelo Diretor da Unidade, cujo relatório conclusivo deverá ser homologado pelo Conselho Departamental respectivo.

§ 2º - A avaliação deverá incidir sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo ou emprego de Magistério, devendo levar em conta a assiduidade, a responsabilidade e a qualidade do trabalho do docente e considerados os seguintes elementos, dentre outros que poderão ser incluídos pelo Conselho Departamental da Unidade, em função da especificidade das áreas vinculadas à Unidade:

a) desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;

b) orientação de dissertações e teses de Mestrado e Doutorado, de monitores e de estagiários ou bolsistas de iniciação científica;

c) participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses e de concurso público para o magistério;

d) cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação stricto-sensu;

e) produção científica, técnica ou artística;

f) atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;

g) participação em órgãos colegiados na própria IFE ou vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia;

h) exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, bem como em outros previstos na legislação vigente.

§ 3º - O parecer da comissão, após a sua homologação, deverá ser encaminhado a CPPD para apreciação e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 3º - A progressão funcional de uma para outra classe, exceto a de Professor Titular, far-se-á sem interstício, por titulação, ou mediante avaliação do desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 1º - A progressão por titulação, será feita mediante apresentação à CPPD, do documento comprobatório do título de Mestre ou Doutor, para apreciação e encaminhamento ao órgão competente da UnB para as providências necessárias.

§ 2º - A progressão de docentes não portadores do título respectivo será processada a partir dos seguintes procedimentos:

I - a avaliação será autorizada pelo Conselho Departamental da

Unidade a que pertence o docente, à vista de justificativa, apresentada pelo docente, quanto a não obtenção da titulação, a qual devera ser apreciada dentro de um contexto em que ela sozinha não deva ter um caráter eliminatório a ponto de impedir que o mérito do docente seja analisado, a menos que os argumentos apresentados não sejam procedentes.

II - autorizada a avaliação, será nomeada pelo Diretor da Unidade, após aprovação pelo Conselho Departamental respectivo, a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO constituída da seguinte forma:

a) um relator, membro do Conselho Departamental não pertencente ao Departamento do interessado, que presidirá a Comissão;

b) um docente de classe superior à do requerente, indicado pelo Departamento;

c) um docente externo ou da UnB, que não do próprio Departamento, de classe superior a do requerente, indicado pelo Conselho Departamental da Unidade.

III - para auxiliar o parecer da Comissão de Avaliação o Conselho Departamental da Unidade deverá providenciar no mínimo três pareceres de especialistas externos à UnB, escolhido dentre os cinco nomes indicados pelo Departamento, de classe superior (com o título) e na área de atuação do avaliado;

IV - a documentação que deverá compor o processo de progressão funcional, de que trata este artigo, será a seguinte:

a) solicitação do interessado;

b) justificativa - não obtenção da titulação

c) Memorial descritivo acompanhado de Curriculum Vitae, elaborado conforme o inciso V deste parágrafo;

d) indicação nominal, pelo Departamento, de cinco especialistas da área de formação e de classe superior (com o título) à do avaliado de preferência com experiência na área acadêmica, com nome e endereço do órgão a que estão vinculados;

e) indicação nominal, pelo Departamento, de um docente de classe superior a do avaliado.

V - a avaliação terá por base memorial descritivo das atividades, a comandado de Curriculum Vitae comprovado, contendo a defesa de seu conteúdo, importância e embasamento teórico, devendo estar presentes os seguintes elementos, entre outros julgados importantes pelo docente ou que venham a ser incluídos pelo Conselho Departamental da Unidade, em função de especificidade das áreas relativas à Unidade:

a) desempenho didático;

b) orientação de dissertações e teses de Mestrado e Doutorado, de monitores e de estagiários ou bolsistas de iniciação científica;

c) participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses e de concurso público para o magistério;

d) cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação stricto-sensu;

e) produção científica, técnica ou artística

f) atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;

g) participação em órgãos colegiados na própria IFE ou vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, bem como em outros previstos na legislação vigente.

VI - o parecer conclusivo da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO será encaminhado ao CEPE para homologação, via CPPD.

Art. 4º - As decisões nas diversas instâncias não estarão sujeitas a recurso, a não ser em caso de irregularidade, a critério do CEPE.

Art. 5º A avaliação de desempenho poderá ser solicitada pelo docente em qualquer época, obedecidos os interstícios previstos nos Arts. 2º e

3º, inclusive para aqueles que não obtiverem parecer favorável na avaliação docente anterior.

Art. 6º Fica revogada, em consequência, a Resolução CEPE 002/88, de 20 de abril de 1988.

Brasília, 09 de novembro de 1989.

JOÃO CLÁUDIO TODOROV
Vice-Reitor no exercício da Reitoria

c/c.: GRE-VRT-DECANOS-INSTITUTOS/FACULDADES-
DEPARTAMENTOS-SOC-DRH-CPPD-ACS-SCA.